



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0228/2024-GPETV

PROCESSO N° : 2475/2024
INTERESSADO : NELSON PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 3° DA EC N° 47/05, C/C ART. 4° EC/RO N° 146/21)
UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidor público estatutário, pertencente ao quadro de pessoal do **Governo do Estado de Rondônia**, ocupante do cargo de **Professor**, classe "C", referência "16", **matrícula n° 300020335**, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do **Ato Concessório de Aposentadoria n° 292**, de 8.3.2023 (ID 1616650), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o **artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021**, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 61, de 31.3.2023 (ID 1616650), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de **aposentadoria** e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1°, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu **relatório técnico** (ID 1642165), **concluindo** que **o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria**, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

À primeira vista, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o Ministério Público de Contas entende ser possível **acompanhar parcialmente** à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4 (ID 1642165), considerando-se que embora o interessado tenha preenchido os requisitos e critérios exigidos na regra de transição exposta na fundamentação do ato concessório, houve **inclusão indevida de dispositivo normativo que não se encontrava vigente**, situação que carece de ser analisada, a fim de verificar a possibilidade de seu registro pelo Tribunal.

Pois bem. De saída, a luz da **documentação e informações** (ID 1616651), que ancoram a concessão do benefício, não remanescem dúvida de que o interessado atendeu aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

requisitos na forma exigida na regra de transição, prevista no **art. 3º da EC nº 47/05, em 24.4.2021**, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1621072, p. 108).

Isso porque, ingressou no serviço público em 22.10.1991, portanto, comprovou a admissão no serviço público antes de 17.12.1998; possuía Tempo mínimo de **35** anos de contribuição (para servidores do sexo **masculino**), **vinte e cinco** anos de efetivo exercício no serviço público, **quinze** anos de carreira, **cinco** anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, em cumprimento ao exigido pela IN nº 50/2017/TCE-RO.

Acresça-se, ainda, quanto **ao requisito da idade mínima**, exigido para aposentadoria (55 anos mulher e 60 anos homem), que **o servidor, em 24.4.2021**, possuía **60 anos de idade, não necessitando da redução de um ano para cada um ano a mais do tempo mínimo de contribuição comprovados (35 anos)**, conforme documento ID 1621072.

Contudo, é sabido que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, **em 24.4.2021** (ID 1621072), **ainda não se encontrava em vigência a Emenda à**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Constituição do Estado de Rondônia n° 146, de 9.9.2021, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da EC/RO n. 146/21, na fundamentação do ato concessório.

Sendo assim, considerando que houve a inclusão equivocada de dispositivo na fundamentação ao ato concessório, em regra caberia ao **Ministério Público de Contas pugnar** para que fosse determinado aos responsáveis, que procedesse a correção da fundamentação, em prestígio ao princípio *tempus regit actum*.

Entretanto, esta modificação não teria nenhum efeito financeiro ou prático, apenas gerando a movimentação da máquina administrativa com dispêndio de pessoal e meios materiais, haja vista que restou incontroverso que o servidor preencheu os requisitos do art. 3º da EC n. 47/05, válido na época do fato gerador, como já mencionado.

Nesse passo, em prestígio aos princípios da economia processual, da razoabilidade, entre outros, este *Parquet* de Contas entendeu ser mais produtivo e proativo, opinar para que o Tribunal **recomendasse a autarquia que nos atos vindouros passasse a observar a legislação vigente a época do fato gerador, de modo a evitar atrasos no registro** que, inclusive, podem ocasionar perdas financeiras ao Instituto decorrentes da demora para realização da compensação previdenciária entre regimes, quando cabível e sanções aos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Seguindo-se a linha defendida por este Representante Ministerial no Parecer n. 0087/2024-GPETV, o Tribunal proferiu na sessão de 2.8.2024, o **Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara**, referente ao **Proc. 0314/24-TCE/RO**, com a seguinte **recomendação**:

III - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, **em obediência ao princípio *tempus regit actum***, nos atos vindouros, **insira na fundamentação do ato concessório a legislação vigente a época do fato gerador**, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências; (destacou-se)

Desta maneira, **dispensável novamente recomendar a autarquia previdenciária**, no entanto seria oportuno que o **Tribunal monitorasse o acatamento** (ou não) da referida recomendação, haja vista que neste processo novamente observa-se o desalinhamento com a inclusão de dispositivo não vigente na época do fato gerador.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, **convergindo parcialmente com a proposta da Unidade Técnica** (ID 1642165), **opina** seja:

1. **Considerado legal o ato** concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. **Procedido** o acompanhamento pelo Tribunal quanto ao **acatamento** (ou não) da **recomendação** proferida no item II do **Acórdão AC1-TC 00585/24-1ª Câmara**, referente ao **Proc. 0314/24-TCE/RO**, nos atos vindouros, de modo a evitar atrasos no registro e suas demais consequências.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 03 de outubro de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 3 de Outubro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR